



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VER. LEÔNDIDAS JÚNIOR (PSB)

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

AUTOR

VEREADOR LEÔNDIDAS JÚNIOR
(PSB)

EMENTA

Dispõe sobre a vedação nos bens e equipamentos públicos, no âmbito do Município de Teresina, da publicidade, do patrocínio, da promoção e da associação institucional a agentes operadores de apostas virtuais (“bets”) e jogos de azar on-line, e dá outras providências.

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Teresina, a veiculação de publicidade, patrocínio, promoção ou qualquer ação de marketing direto ou indireto vinculada a agentes operadores de apostas virtuais e de jogos de azar on-line, nos seguintes casos:

I - em bens públicos municipais de uso comum ou especial, próprios ou administrados pelo Município ou por seus entes da administração indireta, a qualquer título;

II - em equipamentos públicos municipais, tais como escolas, Cmeis, unidades de saúde, terminais de transporte, praças, parques, ginásios, estádios, centros esportivos, centros culturais e congêneres;

III - em veículos, estruturas e espaços vinculados a concessões, permissões ou autorizações de serviços públicos municipais;

IV - em eventos, campanhas, ou projetos que contem com apoio, patrocínio, fomento, utilização de espaço ou participação institucional do Município de Teresina, de suas entidades da administração indireta ou de fundos municipais;

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Autenticar documento em <http://WWW.sportline.com.br/cmeresina/autenticidade>
com o identificador 310033003700340033000AD05000, DSC5. Foi assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CEP: 64000-810 - Teresina/PI

Telefone: (86) 3200-0350



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VER. LEÔNDIDAS JÚNIOR (PSB)**

CAPITULO II

VEDAÇÕES A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Fica vedado ao Município de Teresina, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob seu controle:

I - celebrar contratos, convênios, termos de cooperação, ajustes de patrocínio, cessão de nome (naming rights) ou quaisquer parcerias com pessoas físicas ou jurídicas que tenham como atividade principal ou secundária a exploração de plataformas de apostas virtuais ou jogos de azar on-line, ainda que autorizadas em âmbito federal;

II - permitir o uso de marcas, símbolos, brasões, lemas ou qualquer elemento de identidade visual do Município em materiais, eventos ou campanhas patrocinadas por tais agentes;

II - autorizar o uso de imóveis, equipamentos ou espaços públicos municipais para eventos cuja estratégia central de divulgação esteja atrelada a promoção comercial de plataformas de apostas virtuais ou jogos de azar on-line;

IV - aceitar doações, patrocínios, brindes, recursos financeiros ou materiais que impliquem contrapartida publicitária ou associação institucional a marca de plataformas de apostas virtuais ou jogos de azar.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica as loterias oficiais instituídas por lei federal ou estadual, desde que observadas as normas específicas, nem a campanhas informativas de órgãos públicos sobre riscos do jogo, ludopatia ou educação financeira.

CAPITULO III

DEFINICOES

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - aposta virtual: operação realizada por meio eletrônico, aplicativo ou site, em que valor econômico é arriscado na expectativa de prêmio;

II - agente operador de apostas virtuais: pessoa jurídica que explora comercialmente apostas on-line de quota fixa ou jogos de azar virtuais, com ou sem autorização federal;

III - jogo de azar on-line: jogo em ambiente virtual em que o ganho depende exclusiva ou predominantemente da sorte;

IV - publicidade: toda forma de comunicação comercial, paga ou institucional, destinada a promover produtos, serviços, marcas ou plataformas de apostas;

V - publicidade indireta: qualquer estratégia de exposição de marca, cor, símbolo, narrativa, personagem ou ação promocional apta a associar, ainda que de modo

ícone, narrativa, personagem ou ação promocional apta a associar, ainda que de modo subliminar, a imagem de plataformas de apostas a ambientes, eventos, pessoas ou entidades;

VI - patrocínio: apoio financeiro, material ou de serviços com finalidade de promoção de marca;

VII - promoção: ação mercadológica que ofereça vantagens, bônus, cupons, sorteios ou similares vinculados a casas de apostas ou jogos de azar.

CAPITULO IV FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, na forma do regulamento, observada a legislação de posturas, publicidade e ordenamento do uso do solo do Município de Teresina.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitara os infratores, conforme a gravidade da infração e observados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidades civil e penal:

I - advertência;

II - multa pecuniária, graduada por regulamento;

III - suspensão temporária de autorização ou licença do ato ou evento em que verificada a infração;

IV - cassação de licença ou autorização municipal, nos casos de reincidência grave.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, considerando-se reincidência, extensão do dano coletivo, alcance da publicidade e capacidade econômica do infrator.

§ 2º O regulamento do Poder Executivo definirá procedimentos, valores das multas, critérios de graduação, órgãos competentes e formas de notificação, vedada a criação de novos cargos ou estruturas permanentes.

CAPITULO V AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas permanentes de:

I - prevenção a ludopatia e ao endividamento decorrentes de apostas e jogos de azar;

II - educação financeira e digital, com foco em crianças, adolescentes, jovens e famílias de baixa renda;

III - divulgação de canais de atendimento na rede SUS e serviços psicossociais para pessoas com transtorno de jogo.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As vedações desta Lei deverão constar, quando cabível:

I - de editais de licitação, concessão, permissão ou patrocínio que envolvam

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030087003003003A005000626cunhado
assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Telefone: (86) 3200-0350



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VER. LEÔNDIDAS JÚNIOR (PSB)

públicos,
imagem
institucional ou apoio do Município;

II - de contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo Município de Teresina.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentara esta Lei, definindo procedimentos de fiscalização, parâmetros de sanções e formas de implementação, sem criação de estruturas ou cargos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 24 de novembro de 2025.

Leônidas Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Teresina, no uso de suas atribuições legais.

Leônidas Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Teresina, no uso de suas atribuições legais.

Leônidas Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Teresina, no uso de suas atribuições legais.

Leônidas Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Teresina, no uso de suas atribuições legais.

]

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 3106200370840013003A00600625 e o conteúdo classificado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que integra a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Telefone: (86) 3200-0350



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VER. LEÔNDIDAS JÚNIOR (PSB)**

JUSTIFICATIVA

1. Saúde Pública e Proteção Social (Competência Municipal e Federal)

A principal justificativa reside na proteção da saúde pública e do bem-estar social. Embora a Lei Federal nº 14.790/2023 tenha regulamentado a operação das apostas de quota fixa no Brasil, ela também impôs restrições rigorosas à publicidade enganosa e abusiva, especialmente a que sugere ganhos fáceis, substituição de emprego ou a resolução de problemas financeiros.

A publicidade massiva, muitas vezes associada a figuras públicas e atletas, cria uma percepção de "dinheiro fácil" que não reflete a realidade, contribuindo para o endividamento, problemas financeiros e o desenvolvimento da **ludopatia** (vício em jogos), um transtorno mental reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O Município, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a saúde e assistência pública (Artigos 23 e 30 da Constituição Federal), tem o dever de adotar medidas preventivas. A proibição proposta visa proteger a população mais vulnerável, como crianças, adolescentes e pessoas de baixa renda, que frequentam assiduamente os equipamentos públicos (escolas, praças, terminais de transporte, etc.).

2. Ética na Publicidade e Uso do Espaço Público

A legislação federal já determina que a publicidade das bets deve seguir padrões de responsabilidade social, coibindo práticas abusivas e a promoção irresponsável. O Município de Teresina, ao vedar essa publicidade em seus espaços, alinha-se a esses princípios éticos.

Bens públicos não devem ser palco para a promoção de atividades que, embora legais sob regulamentação federal, possuem riscos sociais e de saúde inerentes. A associação da imagem institucional do Município (brasão, logotipos, etc.) ou de seus espaços (escolas, centros esportivos) a essas plataformas pode passar a mensagem de endosso ou segurança, o que não é desejável para a administração pública.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES



CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmc터есина/autenticidade>
com o identificador A3001830007008340033003A005006. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Telefone: (86) 3200-0350



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VER. LEÔNDIDAS JÚNIOR (PSB)**

3. Competência Legislativa Municipal

A Lei Orgânica do Município de Teresina, em consonância com a Constituição Federal, atribui ao Poder Público Municipal a responsabilidade pelo ordenamento do uso do solo urbano, a proteção do meio ambiente e a promoção do bem-estar coletivo. A regulação da publicidade em espaços públicos é uma prerrogativa municipal, o que legitima plenamente este projeto.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de que os municípios possuem competência para legislar sobre publicidade e ordenamento urbano. Iniciativas similares em outras cidades, como Belo Horizonte e Barra Bonita, demonstram a viabilidade jurídica e a crescente preocupação dos entes municipais com o tema.

4. Inexistência de Conflito com Legislação Estadual ou Federal

O Projeto de Lei não invade a competência privativa da União para legislar sobre loterias e sistemas de apostas, nem contraria a Lei Estadual do Piauí nº 7.700/2021, que dispõe sobre a taxa de fiscalização das bets no estado. Ele atua em uma esfera diferente: a regulação do **uso do espaço público municipal** e a **proteção da saúde e da infância**. A lei federal regulamenta a *operação* das apostas, enquanto a lei municipal regula a *publicidade* em locais específicos para mitigar danos sociais.

Conclusão

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é um passo fundamental para proteger a população de Teresina dos potenciais danos causados pela publicidade agressiva das apostas virtuais, garantindo um ambiente público mais seguro e saudável, em conformidade com os princípios da ética, da saúde pública e da legislação vigente no país.

Leôndidas Júnior
Vereador de Teresina pelo PSB

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 31005300097008409300A0050005. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, Título 1, art. 1º, §1º, estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Telefone: (86) 3200-0350